

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.042 - PR (2012/0216575-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S) - PR025822
RECORRIDO : MAURÍCIO CARLOS DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLINIO LEANDRO LINO LYRA - PR003678
INTERES. : MAURÍCIO CARLOS DE OLIVEIRA - FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DO EX-SÍNDICO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE GERÊNCIA. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO DA EMPRESA (ART. 74, § 3º. DO DL Nº 7.661/45). RESPONSABILIDADE DO SÍNDICO. PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO QUE SE INICIA COM A NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. ARTIGOS 68 E 69 DO DL Nº 7.661/45.

1. A responsabilidade do síndico, com a assunção das obrigações inerentes à qualidade de administrador da massa falida – dentre as quais a prestação de contas – inicia-se com a sua nomeação por ocasião da decretação da falência.
2. Com efeito, seja sob a égide do DL nº 7.661/45, aplicável à hipótese, seja sob a regência da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), evidencia-se a responsabilidade do síndico da massa falida pelo período de sua gestão, permanecendo seu dever de prestar contas, bem como de indenizar a massa falida pelos prejuízos eventualmente causados por terceiros sob sua responsabilidade.
3. Durante o período de continuação do negócio da empresa, a teor da previsão do art. 74 do DL nº 7.661/45, o síndico poderá valer-se da contratação de gerente para o auxílio às atividades relativas ao exercício do comércio, ficando este sob imediata fiscalização do síndico, embora nomeado pelo Juiz.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. CLÁUDIO MARIANI BERTI, pela parte RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.042 - PR (2012/0216575-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S) - PR025822
RECORRIDO : MAURÍCIO CARLOS DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLINIO LEANDRO LINO LYRA - PR003678
INTERES. : MAURÍCIO CARLOS DE OLIVEIRA - FALIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ex-síndico da massa falida de Maurício Carlos de Oliveira Materiais de Construção-ME, apresentou prestação de contas, sob a égide do DL nº 7661/45 (Ref. Proc. nº 705/96), as quais foram objeto de impugnação pelo falido em virtude da alegada conduta desidiosa do síndico, notadamente pela omissão na fiscalização dos atos praticados pelo gerente de negócios.

O Juízo de primeiro grau rejeitou as contas prestadas por entender caracterizada a ocorrência de "irregularidades durante a continuidade do negócio cometidas pelo Gestor de Negócio, Nelson Luiz Simonato", considerando que estavam sob a responsabilidade do síndico destituído (fls.472-476).

O Tribunal de Justiça do Paraná anulou a sentença, de ofício, reputando prejudicado o recurso interposto pelo síndico recorrente, sob o fundamento de irregularidade das contas prestadas de forma parcial e diante da necessidade de apuração, em conjunto, da responsabilidade de todos os envolvidos no processo falimentar, em observância à ampla defesa e ao contraditório.

Confira-se ementa do acórdão combatido (fls. 559-570):

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECHAÇADAS.

MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL PELO SÍNDICO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM DECORRÊNCIA DO DESMEMBRAMENTO DA GESTÃO DA MASSA FALIDA, POR OUTROS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. PERÍODOS E RESPONSABILIDADES DISTINTAS.

- O recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença ou nos embargos de declaração, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

"O Síndico prestará contas da sua administração quando renunciar o cargo,

for substituído ou destituído, terminar a liquidação ou tiver o devedor obtido concordata." (Art. 69 do DL 7.661/1945).

A gestão do síndico começa a partir da assinatura do termo de compromisso, até a sua renúncia e, no caso concreto, não se pode, em autos apartados, concluir sobre eventual responsabilidade do administrador ou do síndico, ou de ambos, por importar em flagrante desatendimento ao disposto no art. 69 do DL 7.661/45. A administração da falência envolve todos que nela agiram com responsabilidade sob o comando do síndico.

A prestação de contas parcial por parte do ex-síndico se mostra irregular, ante as regras dos artigos 68 e 69 da Lei de Falências, diante da possibilidade de responsabilização solidária.

RECURSO PREJUDICADO.

SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fls. 574-578), foram rejeitados (fls. 582-590).

Inconformado, o síndico recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, sustentando violação do art. 535, inciso II, do CPC/73 e, no mérito, ofensa aos arts. 68, 69 e 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Defende, em breve síntese, a possibilidade da prestação de contas relativa exclusivamente ao período de sua gestão, que teve início, segundo entende, somente após o encerramento da continuação provisória dos negócios da falida, nos termos do art. 74, § 3º, do DL nº 7.661/45, cujas contas foram apresentadas em processo diverso pelo próprio gestor de negócios (Prestação de contas nº 854/1995).

Nesse sentido, alega que o acórdão, embora acertadamente tenha anulado a sentença, assim o fez com fundamento na equivocada premissa de que "a gestão começa a partir da assinatura do termo de compromisso" e, em tal contexto, "não atribuiu a sua decisão o efeito prático que deveria ser aplicado por conta do reconhecimento da vigência dos artigos 68 e 69 da antiga Lei de Falências".

Salienta, inclusive, não ser razoável que as contas sejam organizadas e (re) apresentadas pela atual síndica, em face de quem nem se poderão sequer se atribuir responsabilidades.

Conclui, em tal cenário, que ao determinar a prestação de contas dos envolvidos na falência de forma conjunta – com o retorno dos autos à origem –, não permitindo que o recorrente preste contas exclusivamente de sua "gestão", conferiu interpretação equivocada ao art. 69 do DL nº 7.661/45.

Assim, pugnou pela reforma do acórdão para "delimitar-se a abrangência da presente prestação de contas ao período após o encerramento das atividades da falida e,

Superior Tribunal de Justiça

consequentemente, serem julgadas satisfatórias para os fins e efeitos de direito, reconhecendo-se a negativa de vigência aos artigos de lei retro mencionados, quando senão, determinar que a (re)organização das contas a serem prestadas seja realizada pelo ora recorrente, enquanto síndico do período analisado, bem como reconhecido o dissídio jurisprudencial".

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 663).

O MPF manifestou-se às fls. 708-720.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 667-669), determinada a sua conversão em especial para melhor análise das circunstâncias do caso (fls. 963-964).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.042 - PR (2012/0216575-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S) - PR025822
RECORRIDO : MAURÍCIO CARLOS DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLINIO LEANDRO LINO LYRA - PR003678
INTERES. : MAURÍCIO CARLOS DE OLIVEIRA - FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DO EX-SÍNDICO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE GERÊNCIA. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO DA EMPRESA (ART. 74, § 3º. DO DL Nº 7.661/45). RESPONSABILIDADE DO SÍNDICO. PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO QUE SE INICIA COM A NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. ARTIGOS 68 E 69 DO DL Nº 7.661/45.

1. A responsabilidade do síndico, com a assunção das obrigações inerentes à qualidade de administrador da massa falida – dentre as quais a prestação de contas – inicia-se com a sua nomeação por ocasião da decretação da falência.

2. Com efeito, seja sob a égide do DL nº 7.661/45, aplicável à hipótese, seja sob a regência da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), evidencia-se a responsabilidade do síndico da massa falida pelo período de sua gestão, permanecendo seu dever de prestar contas, bem como de indenizar a massa falida pelos prejuízos eventualmente causados por terceiros sob sua responsabilidade.

3. Durante o período de continuação do negócio da empresa, a teor da previsão do art. 74 do DL nº 7.661/45, o síndico poderá valer-se da contratação de gerente para o auxílio às atividades relativas ao exercício do comércio, ficando este sob imediata fiscalização do síndico, embora nomeado pelo Juiz.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não merece prosperar a apontada violação do art. 535, II, do

CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A controvérsia dos autos consiste em definir a possibilidade da prestação de contas parcial por ex-síndico da falência.

O Tribunal de origem reconheceu a irregularidade na prestação de contas, sob o entendimento de que a gestão do síndico "se inicia mediante assinatura do termo de compromisso", nos termos dos art. 68 e 69 do DL nº 7.661/45. Em virtude da existência de outro incidente de prestação de contas envolvendo a massa falida, concluiu, ao final, pelo retorno dos autos à origem para julgamento em conjunto, diante da "possibilidade de responsabilização solidária" dos envolvidos na falência.

A propósito, confirmam-se os fundamentos adotados pelo acórdão combatido (fls. 559-570):

[...]

Ao rejeitar as contas apresentadas, o MM. Juiz de primeiro grau o fez equivocadamente ao decidir pelo reconhecimento de "irregularidades durante a continuidade do negócio cometidas pelo Gestor de Negócio, Nelson Luiz Simonato, sob a inteira responsabilidade do Síndico destituído."

Vejo que existem dois incidentes de prestações de contas em separado: um, efetivado pelo gestor da massa falida Nelson Luiz Simonato, o qual não foi conhecido, por entender o MM. Juiz que o gestor de negócio ou gerente não tinha obrigação de prestar contas individualmente (Autos nº 854/95); outro, parcial, requerido pelo apelante, como síndico, e até a sua renúncia (Autos nº 705/96).

Em primeiro lugar, tem-se que o síndico deve prestar contas de sua gestão conforme dispõe o artigo 69 do DL 7.661/1945:

"O Síndico prestará contas da sua administração quando renunciar o cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação ou tiver o devedor obtido concordata." Essa gestão começa a partir da assinatura do termo de compromisso do síndico, até a sua renúncia e, no caso concreto, não se pode, em autos apartados, concluir sobre eventual responsabilidade do administrador ou do síndico, ou de ambos, por importar em flagrante desatendimento ao disposto no art. 69 do DL 7661/45.

A administração da falência envolve todos que nela agiram com responsabilidade sob o comando do síndico.

Assim, a prestação de contas parcial por parte do ex-síndico se mostra irregular, ante as regras dos artigos 68 e 69 da Lei de Falências, diante da possibilidade de responsabilização solidária.

[...]

Tudo recomenda, pois, seja determinado pelo MM. Juiz de primeiro grau, o apensamento da prestação de contas do gestor da massa, ou em autos apartados de prestação de contas, com a inclusão do síndico, do gestor e de outros responsáveis, no pólo passivo, que a atual síndica organize as contas, em atendimento ao disposto no § 7º, do art. 67 da LF/45, a fim de

Superior Tribunal de Justiça

possibilitar a apuração de responsabilidades em uma só decisão judicial, com a conseqüente responsabilização, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, os demais tópicos aduzidos pelo apelante restam prejudicados.

À vista do exposto, de rigor a anulação da sentença, restando prejudicado o recurso.

Muito embora a controvérsia tenha se estabelecido sob a égide do diploma revogado, o fato é que sob o enfoque da nova Lei de Falências – como se verá – a solução não seria distinta. Importa referenciar o conteúdo dos comandos legais (DL nº 7.761/45) tidos por violados:

Art. 68. O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

[...]

Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata

[...]

4. Com efeito, a solução da controvérsia passa pela análise acerca das atribuições do síndico na falência, com os deveres e os ônus que lhe cabem no desempenho do seu mister, notadamente quanto ao início do exercício da administração da massa falida.

Sobre o tema, embora a doutrina sempre tenha apresentado divergência quanto à natureza jurídica da função do síndico – enquadrando-o em dois grandes grupos, a saber, teoria da representação e teoria do ofício ou da função judiciária – , certo é que o síndico (ou o administrador judicial, nos termos do novo regramento legal, Lei nº 11.101/2005) exerce uma variedade de funções durante o processo falimentar, ora aproximando-se de atribuições administrativas, ora de atribuições tipicamente judiciárias.

O art. 62 do DL nº 7.761/45 dispõe que "o síndico, **logo que nomeado**, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de vinte e quatro horas, têrmo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir tôdas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador".

Por sua vez, é cediço que a nomeação do síndico, na falência, realiza-se por ocasião da sentença que decretar a falência, nos termos do art. 14, parágrafo único, inciso IV, do referido diploma legal.

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

[...]

IV - nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus

parágrafos;

É bem de ver, portanto, que com a assinatura do termo de compromisso, fica o síndico habilitado desde logo a praticar todos os atos próprios à administração da massa, assumindo, a partir daí, as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador da massa falida, tudo nos exatos termos do já referido art. 62.

Nesse contexto, por ser relevante à solução da controvérsia, a prestação de contas do síndico sobressai como uma das principais obrigações, servindo à delimitação de sua eventual responsabilidade durante a administração, dispondo mesmo o parágrafo 6º do art. 69 do DL nº 7.661/45 que, "na sentença que reconhecer o seu alcance, o juiz poderá ordenar o sequestro de bens do síndico, para assegurar indenização da massa, prosseguindo a execução, na forma da lei".

A prestação de contas do síndico, portanto, **deve refletir a exata situação da massa falida** durante o período de administração, com a indicação, no final, de eventuais prejuízos causados à massa pelo síndico, por má administração ou infração à lei.

5. Na hipótese, o recorrente defende que o art. 69 do decreto-lei que regia o caso "não proíbe a prestação de contas parcial" e que, assim, a prestação de contas relativas ao período de continuidade provisória da empresa estava sob a gestão exclusiva do gestor de negócios, que efetivamente já teria prestado as suas contas em Juízo em processo de prestação de contas autônomo (Proc. nº 854/95).

No entanto, penso que a interpretação invocada pelo recorrente para afastar a obrigatoriedade de prestação de contas não se sustenta, seja sob a égide do antigo estatuto normativo ou já sob a regência da Lei nº 11.101/2005.

Nessa linha, conforme asseverado, decretada a falência e assinado termo de compromisso do encargo pelo síndico, este passa a assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador da massa falida, nos exatos termos dos já referidos arts. 14, IV, 60 e 62, todos do DL nº 7.661/45.

Neste sentido, sobre o instituto da "continuação do negócio" da empresa, previsto no art. 74 da Lei nº 7.661/45, cumpre transcrever:

Art 74. O falido pode requerer a **continuação do seu negócio**; ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público sôbre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para geri-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico.

§ 1º A continuação do negócio, salvo caso excepcional e a critério do juiz, **somente pode ser deferida após término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência.**

§ 2º O gerente, cujo salário, como os dos demais prepostos, será contratado pelo síndico mediante aprovação do juiz, **ficará sob a imediata fiscalização do síndico** e lançará os assentos das operações em livros

especiais, por êste abertos, numerados e rubricados.

§ 3º O gerente assinará, nos autos, termo de depositário dos bens da massa que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, **prestando contas ao síndico**.

O instituto, conforme nos ensina o insuperável TRAJANO, tem por objetivo acautelar o patrimônio comercial ou industrial de maiores prejuízos, "que podem facilmente ocorrer da paralisação ou interrupção da empresa ou do estabelecimento".

Verifica-se, pois, que o instituto tem cabimento, em regra, após a arrecadação de bens, sendo nomeado para tanto um "gerente", que desempenhará funções específicas relacionadas ao comércio dos bens e "ficará sob a imediata fiscalização do síndico", cabendo, por fim, a prestação de contas ao síndico.

Nesse sentido, prossegue TRAJANO:

Deferido o pedido, compete ao juiz nomear pessoa idônea para gerir a empresa ou o estabelecimento comercial ou industrial do falido. Como **o gerente fica sob a imediata fiscalização do síndico**, e deve, assim, ser pessoa de sua confiança, manda a lei que a nomeação recaia em pessoa por ele proposta.

[...]

O gerente é depositário dos bens, que lhe forem entregues pelo síndico para o exercício do comércio. Mas é um depositário especial, pois a sua função é vender os bens que lhe foram confiados e adquirir os que forem necessários para assegurar a continuação dos negócios - fl. 26

O gerente prestará contas de sua gestão ao síndico.

(Valverde, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências: Decreto-Lei nº 7.7661, de 21 de setembro de 1945 - 4ª ed. rev.e atualizada / por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos - Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, fl. 26.

Ainda sobre a figura do "gerente" ou "gestor de negócios" e sua relação na falência, citem-se as importantes lições de Rubens Requião, que conclui, ao final, pela **responsabilidade exclusiva de seus atos ao síndico**:

O gerente e os demais prepostos são subordinados ao síndico, cujas ordens devem cumprir. Seus salários são submetidos à aprovação do juiz. Os contratos são de emprego, e estarão sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho

[...]

O gerente assinará, nos autos, termo de depositário dos bens da massa que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, ficando sujeito à prestação de contas ao síndico. **Sustentamos que o síndico é responsável pelos atos do gerente e dos prepostos, respondendo pela culpa in eligendo e in vigilando (...)**

Requião, Rubens. Curso de direito falimentar. V. 1. Falência 17ª ed. atual.- São Paulo: Saraiva, 1998, fl.272

Convém assinalar também as ponderações de Manuel Justino Bezerra Filho no sentido de que, "se o juiz entendeu necessário decretar a falência, o mínimo que se exigiria seria a **perfeita individualização de todos os bens que compõem o ativo da empresa**, até como condição para que o síndico ou o novo gerente nomeado saiba exatamente com qual ativo pode contar, durante a nova fase de funcionamento da empresa" (Bezerra Filho, Manuel Justino. Lei de falências comentada: método para estudo da lei de falências - 2ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo código civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

Assim, sobressai a responsabilidade do síndico pela prestação de contas da massa falida ao juízo a partir do momento de sua nomeação, incluídos os atos realizados pelo gerente na continuidade provisória das atividades.

É importante mencionar que, já sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, o regramento dado ao tema não destoava daquele conferido pelo revogado DL nº 7.661/45.

De fato, ambos os diplomas normativos mantiveram a responsabilidade do síndico da massa falida pelo período de sua gestão (ou administração), permanecendo seu dever de prestar contas – a teor da previsão contida nos arts. 22, inciso III, alínea r, e 23, ambos da Lei nº 11.101/2005 –, bem como de indenizar a massa falida pelos prejuízos eventualmente causados.

Nessa passo, verifica-se a nova redação:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

III – na falência:

[...]

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Sobre o novo diploma legal, ao realizar o comentário aos dispositivos legais correspondentes ao revogado DL nº 7661/45, leciona CAMPINHO que, de fato, no "processo de falência, tem-se a regra da alínea r do inciso III do art. 22 a qual o obriga a prestar contas não só ao final do processo, mas também quando for substituído, destituído ou renunciar ao

cargo".

Acerca da interpretação específica em relação ao art. 68 do DL nº 7661/45, prossegue o mesmo doutrinador esclarecendo que, muito embora não tenha sido replicada a exata redação contida no parágrafo único do art. 68, "a sua não reedição no diploma vigente não tira a força da argumentação produzida", quando refere que:

De certo, igualmente não lhe serve de escusa a autorização judicial obtida para praticar o ato quando tiver a consciência do prejuízo de que possa resultar. O dolo, portanto, sempre integrará sua responsabilidade, não sendo causa de isenção o fato de ter procedido mediante prévia autorização judicial.

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa - 8ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017, fls.72/87)

Ademais, na hipótese, conforme mesmo consignado pelo acórdão recorrido, "o incidente de prestação de contas efetivado pelo gestor da massa, senhor Nelson Luiz Simonato, não foi conhecido, por entender o MM. Juiz que o gestor de negócio ou gerente não tinha obrigação de prestar contas individualmente" (Proc. nº 854/95).

No ponto, embora eventuais provas e elementos colhidos no referido incidente possam ter repercussão direta no julgamento das contas prestadas pelo síndico – entendimento esse consagrado pelo acórdão recorrido, que concluiu pela necessidade de julgamento em conjunto dos incidentes –, tal conclusão não elide a necessidade de prestação de contas pelo síndico pelo período integral de sua gestão.

Desse modo, a recomendação da análise em conjunto dos incidentes, como forma de garantir a racionalidade do julgamento – cujo mérito não é objeto de análise da presente insurgência recursal –, não exclui, segundo penso, o dever do síndico de prestar contas do período integral de sua administração.

Consigne-se, quanto a esse ponto, apenas que o próprio acórdão destaca que já teria havido o julgamento, na origem, do incidente nº 854/95 (o qual não foi conhecido), inferindo-se de suas conclusões a necessidade do cotejo das provas coligidas em ambos os incidentes.

Em tal contexto, a meu juízo, não subsiste a alegada contrariedade aos arts. 68, 69 e 74, § 3º, do DL nº 7.761/45.

5. No que concerne à prestação de contas da atual síndica – embora não haja nos autos nenhuma notícia de que isso tenha ocorrido –, cumpre apenas referir que esta tem cabimento apenas na hipótese de ausência de prestação de contas do ex-síndico, nos termos da expressa previsão contida no parágrafo 7º do art. 69 da norma de regência, o que não parece evidenciar o caso dos autos, porquanto o recorrente insurge-se quanto à

obrigatoriedade da prestação de contas em relação ao período de continuidade provisória do negócio.

Tampouco prospera a tese da possibilidade de prestação de contas parcial do síndico, invocada pelo recorrente na forma mensal, relativa a cada período, tendo em vista que, no caso, houve a destituição do síndico, reforçando-se, nesse sentido, a necessidade da prestação de contas pelo período integral de sua gestão, medida única a retratar o período de administração da massa pelo síndico.

A reforçar o entendimento de que a prestação de contas apta a eximir o síndico do importante ônus que sobre ele recai, cumpre colacionar as interessantes ponderações realizadas por Rubens Requião na já referida obra Curso de Direito Falimentar, em que nos ensina:

"O síndico é aquele que sai a campo, para administrar a massa e salvaguardar os interesses dos credores; o juiz permanece cuidando de todos os seus demais afazeres e é municiado de informações pelo síndico. Em caso de o síndico pedir autorização para determinado ato (v.g, vender um bem da massa), o juiz partirá do princípio que as condições do negócio apresentadas pelo síndico são favoráveis à massa; evidentemente se se verificar posteriormente que o bem foi vendido por preço vil, **o síndico será responsabilizado e não poderá escapar dessa responsabilização, sob a alegação de que o negócio havia sido precedido de autorização do próprio juiz da falência.**

[...]

A lei vigente extinguiu esse sistema, unificando todo o processo de falência, entregando a administração da falência nas mãos de um único síndico, que atua no decorrer de todo o procedimento. Desapareceu, assim, a figura do liquidatário. Na Exposição de Motivos do projeto que resultou na atual lei falimentar, o então Ministro da Justiça Prof. Marcondes Filho acentuava a unicidade do processo, afirmando que "ambos os períodos, entretanto, se desenvolvem na unidade do processo de falência, **cuja administração, por isso, não deve ser cindida. Com essa preocupação, o projeto revigora a função do síndico, ampliando-lhe os deveres e assegurando-lhe estabilidade.** Tais medidas oneram o titular do cargo, mas o exercício deste constitui um dever do comerciante em benefício do interesse coletivo do comércio, onde estão integrados os seus próprios interesses. O êxito do sistema é confiado ao critério e zelo dos juízes na escolha do titular".

(Requião, Rubens. Curso de direito falimentar. V. 1. Falência 17ª ed. atual.- São Paulo: Saraiva, 1998, fl.268)

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

